



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 592 – CLASSE 9ª – CHAVES – PARÁ.

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Impetrantes: Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outra.

Paciente: Vera Lúcia Alves Barros.

Advogados: João Eudes de Carvalho Neri e outros.

Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Habeas corpus. Ação penal. Pretensão. Reconhecimento. Competência. Justiça Federal. Impossibilidade. Julgamento. *Writ*. Tribunal Regional Eleitoral. Ausência. Publicação. Pauta. Alegação. Cerceamento de defesa. Não-caracterização.

1. Conforme jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a dispensa de publicação de pauta de julgamento de *habeas corpus* não configura cerceamento de defesa.

2. Hipótese em que, a dispensa de publicação é, expressamente, prevista em norma regimental (art. 120 do RI-TRE/PA), não se averiguando nos autos a existência de pedido de comunicação da data do julgamento do *writ* na Corte de origem, o que descaracteriza o argüido cerceamento de defesa.

3. É da competência da Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. Precedentes.

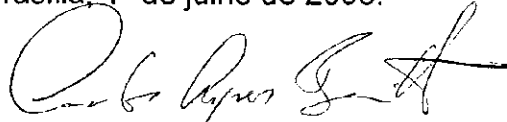
4. Assim, corretas as manifestações dos Tribunais de Justiça e Regional Eleitoral do Pará que, em sede de outros *habeas corpus*, assentaram a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação penal proposta contra a paciente, considerando que os fatos estão relacionados com o processo eleitoral, não havendo falar em competência da Justiça Federal.

Ordem denegada.

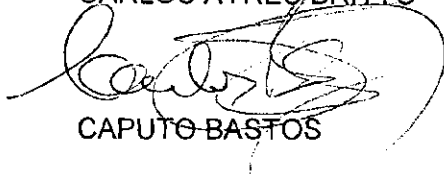
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 1º de julho de 2008.



CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE



CAPUTO BASTOS - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado por Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e Amanda Lima Figueiredo em favor de Vera Lúcia Alves Barros, apontando como autoridade coatora o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Assinalam que a presente impetração dirige-se “(...) *contra a decisão expressa nos acórdãos TRE-PA nº 20.198 e 20.222 (Processo HC 42) e que resultou na violação de preceitos legais e constitucionais (...)*” (fl. 2).

Noticiam que a paciente foi denunciada pela Promotoria de Justiça de Chaves/PA pela prática dos delitos capitulados nos arts. 299, 343 e 347 do Código Penal, tendo sido a peça acusatória recebida pelo juiz de direito daquela comarca, que designou audiência de interrogatório e análise da suspensão condicional do processo.

Informam que a audiência foi suspensa em virtude de liminar concedida pelas Câmaras Criminais Reunidas do TJ/PA em sede de *habeas corpus* impetrado em favor do co-réu Ubiratan de Almeida Barbosa.

Afirmam que, na análise do mérito do referido *habeas corpus*, o Tribunal de Justiça declarou ser competente para o julgamento da ação penal o Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Asseveram que a paciente impetrou, então, *habeas corpus* no citado Tribunal Regional Eleitoral, sustentando a incompetência da justiça comum para o processamento da ação penal e apontando como juízo natural a justiça federal.

Anotam que aquela Corte Regional denegou a ordem, assentando que a competência para processar e julgar a ação penal seria da Justiça Eleitoral.

Sustentam cerceamento de defesa por ocasião do julgamento do referido *habeas corpus* pelo TRE/PA, na medida em que “*não houve a*

publicação de pauta o que impossibilitou ao impetrante fazer sustentação oral, bem como, distribuir memoriais” (fl. 6).

Apontam negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal a quo teria denegado a ordem, ante “(...) ante a ausência de juntada de documentos essenciais (sic) a perfeita compreensão do litígio” (fl. 7).

Aduzem, contudo, que “(...) o impetrante juntou cópia integral do processo em curso perante o juízo monocrático, tendo ocorrido equívoco da Secretária Judiciária que deixou de encaminhar tanto ao Ministério Público Eleitoral quanto a relatora os apensos” (fl. 8).

Defendem, ainda, a incompetência da justiça comum para o julgamento do feito, uma vez que as acusações se referem a crimes eleitorais, devendo-se ressaltar que “(...) a 2ª acusação – CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHAS – é imputado (sic) na denúncia à suposta existência concessão de vantagem a testemunhas para afirmar falso em depoimento no curso de PROCESSO ELEITORAL (...)” (fl. 11), motivo pelo qual a competência para o processamento da denúncia seria da justiça federal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requereram a imediata suspensão do feito e a concessão de ordem para determinar sua remessa à justiça federal, tendo em vista ofensa ao princípio constitucional do juízo natural e do promotor natural e ao art. 109, IV, da Constituição Federal.

As informações foram prestadas às fls. 564-585.

Por não vislumbrar, a princípio, plausibilidade das argumentações dos impetrantes, indeferi a liminar (fls. 587-590).

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se às fls. 592-597.

Em sessão de 20.5.2008, o Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem.

Foram opostos embargos de declaração por Inocêncio Mártires Coelho Júnior e Amanda Lima Figueiredo.

Esta Corte, em sessão de 24.6.2008, acolheu esses embargos, a fim de anular o acórdão embargado, para que o *habeas corpus* fosse submetido novamente a julgamento, considerando que houve o pedido de prévia ciência da data do julgamento do *writ*.

Demais disso, tendo em vista a celeridade do feito e a iminência do término do semestre forense, decidiu-se que o referido feito seria incluído na pauta de julgamento do dia 1º.7.2008, determinando-se a intimação do advogado do paciente, por telegrama, o que foi procedido pela Secretaria Judiciária.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, examino a alegação de cerceamento de defesa formulada pelos impetrantes, ao argumento de que o julgamento do *habeas corpus* impetrado na Corte de origem teria ocorrido sem publicação de pauta.

Consignou o voto condutor no Tribunal *a quo*, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos no *Habeas Corpus* nº 42 (fl. 62):

Com relação à ausência de inclusão na pauta de julgamento, de acordo com o disposto no artigo 120, do Regimento Interno deste Regional, o julgamento de Habeas Corpus independe de pauta. Vejamos:

“Art. 120. Independência de pauta o julgamento de Habeas Corpus, que terá sempre o caráter de urgência e preferirá a qualquer outro feito para julgamento.”

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA

CONSTITUCIONAL. WRIT ORIGINÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

I - Não há nulidade decorrente da ausência de intimação do advogado para a sessão de julgamento do habeas corpus, pois o writ, por ter caráter urgente, prescinde de intimação ou de inclusão em pauta. (Súmula 431/STF e Precedentes desta Corte).

(Habeas Corpus nº 83.975, rel. Min. Felix Fischer, de 20.9.2007).

Sobre a matéria, bem se pronunciou o Ministério Público Eleitoral (fls. 594-595):

(...) não se verifica o alegado cerceamento de defesa por ausência de intimação da paciente para a sessão de julgamento do habeas corpus. É que, como destacou o acórdão integrador, o artigo 120 do Regimento Interno do TRE/PA dispõe que o julgamento de habeas corpus independe de inclusão em pauta. Ademais, observo que não se verifica nos autos a existência de pedido de comunicação da data do julgamento para sustentação oral, restando descaracterizada a hipótese ventilada de cerceamento de defesa em desfavor da paciente. Nesse sentido, colaciono o precedente seguinte, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. I.- O julgamento de habeas corpus independe de pauta ou de qualquer tipo de comunicação, cumprindo ao advogado acompanhar a colocação do processo em mesa para julgamento (Súmula 431/STF). II. – A sustentação oral não é ato essencial da defesa. Precedentes. III. – H. C. indeferido”¹
(Destacamos)

¹ HC 85845/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.9.2005.

Com relação à arguição de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Corte Regional denegou a ordem, por falta de documentos que, afinal, teriam sido apresentados pelos impetrantes, assinalo que essa questão também foi devidamente enfrentada pelo TRE no julgamento dos embargos (fls. 62-63):

(...) a principal alegação formulada pelo embargante é de que, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus, não foram analisados os documentos acostados aos autos, causando prejuízo à paciente, bem como a ausência de publicação de pauta.

(...) analisando a decisão impugnada, não vislumbro a existência da omissão alegada, tendo em vista que a análise dos documentos só confirma o que foi decidido, ou seja, a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes perpetrados durante o processo eleitoral. Grifo nosso.

Ultrapassados esses pontos, passo à análise da questão da competência para exame da ação penal proposta contra o paciente.

Os impetrantes postularam o reconhecimento da "(...) *incompetência da Justiça de Chaves para processamento da Ação Penal com a remessa para a Justiça Federal, competente originariamente para processar privativamente o feito*" (fl. 13).

Na espécie, transcrevo as razões pelas quais indeferi a liminar postulada neste *habeas corpus* (fls. 588-590):

No pedido de liminar formulado nos presentes autos, os impetrantes postulam o sobrestamento de ação penal proposta contra a paciente, que estaria em curso perante o Juízo da Comarca de Chaves/PA (fl. 12).

Solicitei informações ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, de modo a inquirir a atual situação averiguada no caso em exame e se a ação penal realmente prosseguiu perante a Justiça Estadual, considerados os pronunciamentos do TJ/PA e do TRE/PA, em sede de outros habeas corpus, que assentaram a competência da Justiça Eleitoral para apreciação da questão.

Nas informações, a ilustre Presidente da Corte de origem noticiou que (fl. 567):

*Solicitadas informações ao Cartório da 17ª Zona Eleitoral acerca do trâmite da ação penal proposta contra a Sra. Vera Lúcia Barros, **comunica o Chefe de Cartório que em 21.01.2008 foi prolatado despacho declinando a competência para Justiça Eleitoral, conforme HC nº 42 do TRE;** que foi designada nova audiência para o dia 13.02.2008, na qual estiveram presentes Ubiratan Barbosa e Vera Barros, sendo que a mesma foi redesignada para o dia 26.3.2008, em razão da não observância do prazo estabelecido no art. 359 do Código Eleitoral. (grifo nosso)*

Desse modo, vê-se que a ação penal já se encontra tramitando na Justiça Eleitoral e não mais no Juízo da Comarca de Chaves.

De outra parte, em que pese a alegação de que o referido feito deveria ser processado na Justiça Federal, considero, a princípio, ponderáveis os argumentos da Corte de origem ao denegar habeas corpus naquela instância (HC nº 42), em que figura a mesma paciente.

Destaco trecho do voto da relatora no Tribunal a quo (fls. 42-43):

A Senhora Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA (Relatora): Pretende a paciente a imediata suspensão da ação penal que tramita no Juízo da Comarca de Chaves e a determinação da remessa dos autos à Justiça Federal, a quem compete originariamente processar privativamente o feito, por entender ter havido ofensa ao

princípio do juízo natural e do promotor natural e ao art. 109, IV da Constituição Federal, uma vez que a ação está sendo processada na justiça comum.

(...)

O Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

Já há jurisprudência firmando o entendimento de que, na hipótese de ocorrência de crime comum conexo a crime eleitoral, prevalecerá a competência desta Justiça Especializada. Nesse sentido o Acórdão TSE n.º 19.479, datado de 14.05.2002, rel. Min. Fernando Neves, e HC n.º 566, datado de 30.10.2007, Rel. Min. Marcelo Ribeiro.

Não há dúvida de que compete à Justiça Eleitoral o julgamento dos crimes que venham a ser perpetrados durante o processo eleitoral.

Corrobora esse entendimento, o fato de que, em habeas corpus impetrado pelo co-réu Ubiratan de Almeida Barbosa, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará assentou igualmente a competência da Justiça Eleitoral para processamento da referida ação penal, conforme noticiou os próprios impetrantes (fls. 4-5).

Vê-se, portanto, que a ação penal contra a paciente foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual (Juízo da Comarca de Chaves/PA). No entanto, em face de *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o feito foi remetido à Justiça Eleitoral, estando atualmente em processamento.

Tenho como corretos os pronunciamentos dos referidos Tribunais quanto à competência da Justiça Eleitoral para exame da indigitada ação penal.

Destaco que os fatos em que se fundam a denúncia têm estreita relação com o processo eleitoral (fl. 73):

Noticiam os autos que no dia 20 de setembro de 2003, a primeira denunciada "Vera Barros" contraiu com o terceiro denunciado "NAGIB CHARONE" núpcias (fls. 205) com um único fito de manter a Justiça Eleitoral em erro, numa tentativa de fazer o Juiz da 17ª Zona Eleitoral acreditar que a sociedade conjugal existente, que o vínculo conjugal existente entre a primeira denunciada "VERA BARROS" e o segundo denunciado "UBIRATAN BARBOSA" iniciado com o casamento religioso datado de 20.01.1997 (fls. 71) estivesse rompido, estivesse terminado, num propósito único de ser a segunda denunciada "VERA BARROS" candidata ao cargo de Prefeito do Município de Chaves, no pleito que se daria no ano de 2004, como fez ao requerer seu registro de candidatura perante o juízo Eleitoral

no dia 05 de julho de 2004, (fls. 02) numa busca desesperada de se perpetuar no poder.

Que a sede do casal denunciado "VERA BARROS" e "UBIRATAN BARBOSA" em se manter a frente da prefeitura de Chaves foi tamanha, que levou os acusados a pagarem testemunha para sustentar em audiência datada do dia 26 de julho de 2004 perante o Juízo Eleitoral, a farsa da separação (fls. 216), ação esta que ao olhar dos denunciados não passava de uma simples articulação política (doc. Nº 01, 02, e 03) para ascenderem ao poder novamente, da mesma forma com que enganaram o Juízo cível, mostrando um estado de pessoa inexistente, fazendo assim ser inserido em documento público informação não verdadeira, e tudo de comum acordo entre os denunciados.

Quanto ao tema, esta Corte já decidiu:

– Este Tribunal já decidiu que, mesmo operada a prescrição em relação ao crime eleitoral, subsiste a competência desta Justiça especializada (HC nº 325/SP, rel. Min. Nilson Naves).

(...)

(Habeas Corpus nº 566, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 30.10.2007).

Crime eleitoral e crime comum de quadrilha ou bando. 1. Competência. Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos (Cód. Eleitoral, art. 35, II e 364). Prescrita a pretensão punitiva quanto ao crime eleitoral, remanesce a competência da Justiça Eleitoral para o crime comum. 2. Inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal. Improcedência. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (grifo nosso)

(Habeas Corpus nº 325, rel. Min. Nilson Naves, de 21.5.1998)

Adoto, ainda, a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, do qual extraio o seguinte trecho (fls. 595-597):

11. No que diz respeito à apreciação dos documentos ofertados pela paciente no momento da impetração do remédio heróico perante a Corte Regional, insta salientar que o vício foi corrigido na apreciação dos embargos de declaração, em cujo julgamento se firmou o entendimento de que os referidos documentos não têm o condão de modificar a conclusão a que chegou a Corte a quo, como se verifica dos excertos a seguir transcritos, retirados do acórdão integrador que julgou os aclaratórios.

"Conforme já destacado no relatório, a principal alegação formulada pelo embargante é de que, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus, não foram analisados os

documentos acostados aos autos, causando prejuízo à paciente, bem como a ausência de publicação em pauta.

(...)

Por outro lado, analisando a decisão impugnada, não vislumbro a existência da omissão alegada, tendo em vista que análise dos documentos só confirma o que foi decidido, ou seja, a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes perpetrados durante o processo eleitoral. E o que consta do julgado:” (fls. 62/63) (Destacamos)

12. *Também não há que se falar em incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar os delitos em comento. Como afirma a própria paciente, na exordial do habeas corpus, “a 2º acusação – CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHAS – é imputado na denúncia à suposta existência concessão [sic] de vantagem a testemunhas para afirmar falso em depoimento no curso do PROCESSO ELEITORAL” (fl. 11).*

13. *Ora, não há então qualquer reparo a fazer no acórdão regional. Conforme preceitua o artigo 78, IV, do Código de Processo Penal ², “no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”. Outra, senão essa, é o magistério da doutrina:*

“No concurso entre a jurisdição comum e a especial, em que ambas estejam fixadas por lei, prevalecerá a especial, de modo que os processos deverão ser reunidos por força de conexão e julgados perante o juízo dotado de jurisdição especial.” ³

14. *Como se depreende dos autos, trata-se da hipótese de conexão entre os crimes de falsidade ideológica, corrupção de testemunha e fraude processual, supostamente praticados em decorrência da separação de Vera Lúcia Alves Barros e Ubirantan de Almeida Barbosa, seguida de casamento da paciente com Nagib Charone Filho, com vistas a possibilitar a candidatura da paciente ao cargo de Prefeita do Município de Chaves-PA, e o oferecimento de dinheiro a testemunha para confirmar a separação e o casamento fictícios perante o Juiz da 17ª Zona Eleitoral.*

15. *Diante desse contexto, esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral entende que a existência do crime eleitoral, ainda que conexo com crime comum, determina a competência da justiça especializada, como demonstra o julgado que colaciono:*

“Crime eleitoral e crime comum de quadrilha ou bando. I. Competência. Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos (Cód. Eleitoral, art. 35-II e 364). Prescrita a pretensão punitiva quanto ao crime eleitoral, remanesce a competência da Justiça Eleitoral para o crime comum. 2. Inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal. Improcedência. 3. Ordem de ‘habeas corpus’ denegada.” ⁴ (Destacamos)

16. *Dessa forma, não se aplica ao presente caso o precedente do Egrégio STJ citado pela paciente à fl. 11, consistente no Conflito de Competência nº 39519/PR, no qual declarou-se a competência do Juízo Federal porque “as falsidades, tanto ideológica quanto testemunhais, foram praticadas contra a administração da Justiça*

Eleitoral, mantida pela União, ensejando a competência da Justiça Federal” *porque, naquele feito, não existia conexão com crime eleitoral, como indicado na ementa: “crime eleitoral não-configurado”, hipótese diversa do caso vertente.*

² Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

...

IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.”

³ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006: p. 233.

⁴ HC 325, Rel. Min. Nilson Naves, DJ em 12.06.1998.

Com essas considerações, voto pela denegação da ordem.

EXTRATO DA ATA

HC nº 592/PA. Relator: Ministro Caputo Bastos. Impetrantes: Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outra. Paciente: Vera Lúcia Alves Barros (Advogados: João Eudes de Carvalho Neri e outros). Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do relator. Ausentes, sem substitutos, os Ministros Ari Pargendler e Felix Fischer.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.7.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão no Diário da	
Justiça de <u>18.08.08</u> fls. <u>18</u> .	
Eu, <i>Eder Augusto P. Queiroz</i> <small>Es. 1000 Judiciário</small>	lavrei a presente certidão.